



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 3657/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA A LEI Nº 15.246, DE 29 DE JULHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Ordinária nº 15.246, de 29 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

VIII – Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

IX – Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados do Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

X – Das Disposições Gerais e Finais”

Art. 2º O § 1º, do Art. 22, da Lei Ordinária nº 15.246, de 29 de julho de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22

§ 1º Considera-se categoria de programação o programa”

Art. 3º Ficam acrescentados os Arts. 30-A, 30-B, 30-C e 3-D, ao texto da Lei Ordinária nº 15.246, de 29 de julho de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 30-A É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, após os prazos fixados em decreto de encerramento .



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Art. 30-B As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e créditos adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Art. 30-C O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, de fontes de livre alocação, e seus rendimentos de aplicação financeira, deverão ser devolvidos ao Tesouro Municipal até o prazo fixado em decreto de encerramento.

Art 30-D Fica a cargo da Secretaria de Finanças (SEFIN) a prerrogativa de solicitar ajustes de regras contábeis, financeiras e de execução de receitas e despesas, tendo em vista melhorias, adequações e padronizações às normas vigentes.”

Art. 4º Ficam acrescentados o Art. 46-A e seu parágrafo único ao texto da Lei Ordinária nº 15.246, de 29 de julho de 2024, com a seguinte redação:

“**Art. 46-A** As programações orçamentárias relativas a emendas parlamentares impositivas, nos termos do § 10, do art. 165, e § 11, do art. 166, da Constituição Federal, poderão ser alteradas ao longo do exercício financeiro, observando-se o artigo 127-A da Lei Orgânica do Município, por meio de Decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar autor da emenda à Secretaria de Gestão Governamental.

Parágrafo Único: Se a alteração proposta no *caput* do presente artigo implicar na criação de nova natureza de despesa ou nova ação de governo, o ajuste só poderá ser realizado mediante autorização legislativa.”

Art. 5º O Capítulo VIII da Lei Ordinária nº 15.246, de 29 de julho de 2024, seus artigos, parágrafos e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 47 Na Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício financeiro de 2025, bem como na sua execução, serão tomadas todas as diretrizes no sentido de alcançar o equilíbrio orçamentário, necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

§1º Visando manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a Receita Arrecadada e o Despesa Realizada, a programação financeira de desembolso estabelecerá medidas necessárias à execução do Programa de Trabalho do Governo Municipal, com o objetivo de:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

- I – Atender prioridades da Administração Municipal;**
- II – Fixar recursos referentes ao custeio, em cotas mensais a serem repassadas ao órgãos integrantes da esfera municipal;**
- III – Impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;**
- IV – Disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras;**
- V – Permitir o controle financeiro da execução orçamentária;**
- VI – Disciplinar a execução dos recursos de investimentos.”**

Art. 6º Fica acrescentado ao texto da Lei Ordinária nº 15.246, de 29 de julho de 2024, o Capítulo IX, contendo o art. 48, e seus parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IX
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS
RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO
ORÇAMENTO**

Art. 48 Serão realizados estudos visando a definição de um controle de custos pelo Poder Executivo Municipal, para a avaliação do resultado das Ações constantes no Programa de Governo com recursos do orçamento do município.

§1º A alocação dos Recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das Ações e dos Programas de Governo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá um amplo esforço no aprimoramento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, com vistas ao aumento da produtividade na prestação de serviços públicos à sociedade.”

Art. 7º Fica acrescentado ao texto da Lei Ordinária nº 15.246, de 29 de julho de 2024, o Capítulo X, contendo os arts. 49 a 62, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Art. 49 As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e de fundações do Município, poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras.

Art. 50 Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para a abertura de créditos adicionais suplementares, como também os limites para, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§1º As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, de transposição, remanejamento e transferência dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas a Secretaria de Planejamento, acompanhadas de justificativas e de indicação de reduções de dotações necessárias a cobertura do pleito, mediante autorização normativa.

§2º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares, de transposição, remanejamento e transferência integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

Art. 51 O Poder Executivo Municipal poderá proceder alterações de ordem qualitativa na estrutura da natureza da despesa, sejam elas na categoria econômica, no grupo de natureza de despesa e na modalidade de aplicação em eventuais impropriedades, se detectadas, durante a fase de execução orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2025, tanto na Lei Orçamentária Anual, como no Plano Plurianual adequando-os aos preceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, mediante prévia e específica autorização legislativa, em cada caso.

Art. 52 Durante a execução orçamentária do exercício de 2025, as dotações previstas para os Serviços da Dívida, só poderão ser canceladas ou anuladas com o objetivo de atender a outras finalidades através dos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização normativa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria de Planejamento, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para os Serviços da Dívida até o final do exercício, exceto quanto das dotações destinadas à Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 53 As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Saúde somente poderão ser usadas como realocações de dotações para outras funções de Governo, pelos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização normativa.

Art. 54 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal,



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único Os recursos orçamentários destinados à contrapartida prevista no *caput* deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais e de Ações Prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.

Art. 55 A solicitação de Crédito Adicional à conta de recursos de excesso de arrecadação proveniente da receita própria diretamente arrecadadas pelos Órgãos da Administração Indireta deverá ser acompanhada de exposição de motivos contendo a estimativa de receita para o exercício.

Art. 56 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, ou seja, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Nº 8.666/1993 e alterações formuladas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 57 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até o dia 30 de dezembro de 2024, a programação de lei constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2024.

§3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste art., as dotações orçamentárias para atendimento de despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

II - Pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa – IPM;

III - Pagamento dos serviços da dívida;

IV - Os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2024, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;

V - Precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§4º O procedimento autorizado neste art. poderá ser utilizado até o mês da publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 52, desta Lei.

Art. 58 O Poder Executivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Lei Orçamentária de 2025, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, por unidade orçamentária de cada Órgão, inclusive seus fundos e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação, as fontes, até a Modalidade de Aplicação.

Parágrafo Único O Quadro de Detalhamento da Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 59 O Poder Executivo repassará até o dia 10 de cada mês, o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, tendo como limite o dia 20, em cumprimento ao que dispõe o artigo 60. da Lei Orgânica Municipal.

Art. 60 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§1º A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

§2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

§3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 61 A Prestação de Contas Anual do município será enviada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo Municipal, conforme determina o artigo 43 e o inciso X, do Art. 60, respectivamente, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, combinado com o inciso I, § 1º, do Art. 51, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62 Para fins do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo Único Na hipótese de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 18 DE MARÇO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente